

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1292/86 - Apenso PROC DRE-4-NORTE N° 3428/85
 INTERESSADA: Sueli de Oliveira Santos
 ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula em série subseqüente de aluno retido em série anterior.
 RELATOR: Cons° Dermeval Saviani.
 PARECER CEE N° 730/87 - CEPG - APROVADO EM 11/03/87
 Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1 - HISTÓRICO:

Pelo requerimento datado de 24-05-85, a direção da EEPG "Marechal Carlos Machado Bitencourt", 1ª D.E., Guarulhos, DRE-4-Norte, encaminhou ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação a solicitação de regularização da vida escolar da aluna Sueli de Oliveira Santos, nascida aos 03-10-60, em São Paulo.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado refere-se à matrícula indevida, por motivo de retenção em 1975, na 7ª série do 1º grau, na EEPG "Marechal Carlos Machado Bitencourt" tendo a interessada sido matriculada na mesma escola, no ano subseqüente, na 8ª série.

A irregularidade ocorreu por lapso da secretaria da escola no ato de renovação da referida matrícula.

A vida escolar da interessada pode ser analisada, através dos seguintes elementos contidos (fls. 05 a 15), processo DRE-4-Norte n° 3428/85.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	CIDADE	OBSERVAÇÕES
	1ª 2ª 3ª 4ª	Grupo Escolar "Prof. Paulo Novaes de Carvalho - certificado de conclusão do Curso Primário expedido aos 14-12-71.		
1972	5ª	EEPG "Prof. Paulo N. de Carvalho"	São Paulo	Aprovada
1974	6ª	" " " " " "	São Paulo	Aprovada
1975	7ª	EEPG "Marechal Carlos Machado Bitencourt."	Guarulhos	Reprovada
1976	8ª	EEPG "MARECHAL CARLOS MACHADO BITENCOURT".	Guarulhos	Aprovada

O Sr. Supervisor de Ensino, às fls. 19, analisou os autos, encaminhando-o a Srª Delegada de Ensino de Guarulhos para providências, tendo em vista que:

"a aluna venceu pedagogicamente as dificuldades ao ser promovida na 8ª série. Somos pelo encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e possível convalidação dos atos escolares praticados na 7ª série do 1º grau, matrícula na 8ª série e homologação dos atos escolares subseqüentes".

A Senhora Delegada de Ensino, às fls. 20, ratificou o pronunciamento do Sr. Supervisor, encaminhando o processo ao C.E.E., através da DRE-4-Norte para apreciação.

Ao nível da Divisão Regional de Ensino-4-Norte de Guarulhos o Sr. Diretor, pela informação n° 299/85, ratificou o parecer do Sr. Supervisor de Ensino, encaminhando o processo ao Conselho Estadual de Educação, através da COGSP.

Na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, por ordem da Srª Coordenadora, os autos foram devolvidos à DRE-4-Norte para os seguintes esclarecimentos:

"Tendo a aluna Sueli de Oliveira Santos concluído a 8ª série, em 1976, informar o motivo que levou a escola a solicitar a regularização

de vida escolar somente agora;

- esclarecer se a aluna realizou estudos após a conclusão da 8ª série, anexando comprovantes se for o caso".

Às fls. 25, foi atendida a solicitação da Srª Coordenadora com o seguinte esclarecimento:

"a atual administração tomou conhecimento quando a aluna compareceu à U.E., para retirar seu histórico escolar, em 1985.

Outrossim, informamos que não podemos dar atendimento ao item seguinte, pois a interessada não se encontra mais nos endereços constantes em seu prontuário".

Na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Senhora Coordenadora, às fls. 29 e 30, após analisar os autos, encaminhou-os ao Conselho Estadual de Educação com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pela aluna, a partir da 8ª série do 1º grau na EEPG "Marechal Carlos Machado Bitencourt",

..."tendo em vista o tempo decorrido, ter sido falha administrativa, e a manifestação do CEE em casos análogos, como no Parecer CEE N° 838/86".

O protocolado chegou a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2 - APRECIACÃO:

Trata o presente Processo de matrícula irregular, efetuada em série inadequada, sendo que o engano ocorreu por lapso da administração, na ocasião da renovação de matrícula, no ano de 1976, da aluna Sueli de Oliveira Santos, isentando a mesma de dolo ou má fé.

Os autos estão instruídos com a documentação escolar que comprova a irregularidade e os estudos cumpridos pela aluna.

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação que opinaram no referido Processo são favoráveis à convalidação da matrícula da interessada, na 8ª série do 1º grau em 1976, e dos atos escolares posteriormente praticados.

A Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação juntou os Pareceres CEE 466/79 e 386/85 à sua informação considerando a sua pertinência com o caso em tela.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Sueli de Oliveira Santos, em 1976, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Marechal Carlos Machado Bitencourt", ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 11 de março de 1987

a) Cons^o Dermeval Saviani
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 11 de março de 1987.

**a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE**